

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Presidente**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 11, DE 20 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA** : Define e torna público o cronograma de expansão e implantação do o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Pernambuco e dá outras providências

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, e o Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo (GMF), Desembargador Mauro Alencar de Barros, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do §2º art. 1º da Portaria Conjunta Nº 02, de 18 de agosto de 2017, e

**CONSIDERANDO** as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em relação à execução penal, consubstanciadas nas Resoluções nº 96 de 27 de outubro de 2009, nº 101, de 15 de dezembro de 2009, e nº 113 de 20 de abril de 2010;

**CONSIDERANDO** que a Resolução do CNJ nº 223, de 27 de maio de 2016, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento das informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria Conjunta nº 20, de 23 de outubro de 2020, que regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** , finalmente, a implantação exitosa do SEEU, em caráter piloto, nas Varas de Execuções Penais do Estado de Pernambuco;

**RESOLVEM** :

**Art. 1º** DEFINIR e tornar público o cronograma de expansão e implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Pernambuco, conforme etapas do Anexo Único.

**Parágrafo único.** Findos os prazos de implantação definidos no Anexo Único, somente será permitido o ajuizamento de processos de execução penal e de medidas alternativas através do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observado o disposto na Resolução do CNJ nº 223, de 27 de maio de 2016, na Portaria Conjunta nº 02, de 18 de agosto de 2017 (DJe 24/08/2017) do TJPE, e neste Ato.

**Art. 2º** Os processos de execução penal e de medidas alternativas autuados em meio físico continuarão tramitando fisicamente até a fase do arquivamento ou até ulterior migração para o SEEU.

**Art. 3º** As execuções penais relativas ao cumprimento de penas privativas de liberdade em meio aberto ou restritivas de direitos, penas de multa e medidas de segurança tramitarão via Sistema SEEU, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 18 de agosto de 2017 (DJe 24/08/2017) do TJPE.

§1º Nas comarcas integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, inclusive em relação àquelas condenadas em outras comarcas, que passarem a ter domicílio na respectiva jurisdição, as execuções penais para cumprimento de penas restritivas de direito são de competência da Vara Regional de Execução de Penas Alternativas, nos termos do art. 88, V, do COJE.

§2º Nas comarcas integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, inclusive em relação àquelas condenadas em outras comarcas, que passarem a ter domicílio na respectiva jurisdição, as execuções penais para cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto provenientes de sentença penal condenatória, da suspensão condicional da pena e o regime aberto em prisão domiciliar e livramento condicional são de competência da Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto, nos termos do art. 88, §4º do COJE.

§3º Nas demais comarcas do estado, as penas privativas de liberdade em meio aberto, medidas de segurança em tratamento ambulatorial e as penas restritivas de direito são de competência do Juízo sentenciante ou, onde existir mais de uma vara com competência criminal, privativa ou por distribuição, a competência para a execução das penas será exercida pelo Juízo da 2ª Vara ou da 2ª Vara Criminal, na forma do art. 88, IV c/c §3º do COJE.

**Art. 4º** Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 1º O setor responsável pela distribuição de feitos deverá verificar, especialmente mediante consulta aos sistemas de informações policiais, a existência de outro processo de execução em curso em todo território nacional, de forma a evitar a duplicidade de execuções da mesma pena ou a execução simultânea em processos diversos.

§ 2º Sobrevindo condenação após a extinção de processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal, com novo registro numérico único.

§ 3º Sobrevindo condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia, o Juízo em que tramita a execução determinará a soma ou a unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, detração ou remição.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a guia será encaminhada ao Juízo onde tramita o processo de execução em andamento, sem nova autuação, preservando-se a numeração única.

**Art. 5º** Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo julgamento expedirá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e de medidas de segurança.

§ 1º As guias de recolhimento para o cumprimento de pena em regime fechado e semiaberto, ou aberto, desde que haja recolhimento em unidade penal do sistema penitenciário, e para o cumpridor de medida de segurança na modalidade internação, provisórias ou definitivas, serão expedidas no Sistema BNMP 2.0, na forma prevista na Resolução nº 251 do CNJ, devendo ser instruídas com a digitalização, em formato "\*.PDF", das seguintes peças e informações:

- I - qualificação completa do executado e cópia de seus documentos pessoais;
- II - cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento;
- III - cópia da sentença, acórdãos e respectivas certidões de publicação;
- IV - informação sobre aplicação pelo juízo da condenação acerca da detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP;
- V - informação sobre os endereços em que possa ser encontrado o sentenciado;
- VI - certidão de trânsito em julgado da condenação;
- VII - cópia de mandados de prisão expedidos e certidão da data de seu cumprimento, além de auto de prisão em flagrante delíto;
- VIII - cópia de alvarás de soltura expedidos e certidão da data de seu cumprimento;
- IX - certidão acerca do estabelecimento prisional em que estiver recolhido;
- X - cópia da decisão de pronúncia e de sua certidão de preclusão;
- XI - cópia de decisões que tenham aplicado ao sentenciado medidas cautelares alternativas à prisão;
- XII - cópia de laudo de avaliação e de auto de restituição, quanto aos crimes patrimoniais;
- XIII - cópia de decisões de suspensão da prescrição e do restabelecimento do prazo (art. 366 do CPP);
- XIV - cópia de outras peças reputadas imprescindíveis à execução da pena.

§ 2º A remessa da guia de execução e das peças que lhe instruem para o Juízo de Execução Penal competente, será promovida por meio eletrônico, via Malote Digital.

§ 3º O juízo da condenação expedirá, ainda, segunda via da guia de execução para a SERES- Secretaria Executiva de Ressocialização, para fins de matrícula do sentenciado em estabelecimento prisional compatível com a condenação.

§ 4º A guia de execução erroneamente preenchida ou incompleta, assim como aquela deficientemente instruída, deverá ser devolvida por via eletrônica à unidade judiciária remetente, independentemente de decisão judicial e com indicação expressa da deficiência, para saneamento e reenvio em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Em sendo viável sanar o vício pela unidade judiciária competente para a execução da pena, esta será providenciada desde já, independentemente da devolução da guia ao emitente.

§ 6º O Comitê do Pje deverá disponibilizar o modelo de carta guia padrão para o cumprimento de pena em meio aberto, quando não houver recolhimento em unidade penal do sistema penitenciário, bem como para as medidas de segurança em tratamento ambulatorial no sistema Pje, nos moldes existentes no Judwin.

**Art. 6º** O cadastramento junto ao SEEU-CNJ será realizado pelo Juízo competente para a execução da pena e, verificada existência de outro processo de execução em curso, deverá enviar a respectiva carta de guia para o juízo de execução correspondente.

§1º Ao proferir sentença condenatória a pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena restritiva de direito, deve o Juízo Sentenciante consultar a existência de processo de execução de pena em tramitação e, constatada a inexistência deverá realizar o devido cadastro no SEEU-CNJ ou remeter a guia para o Juízo competente para a execução, observadas as regras previstas no art. 3º.

§2º Quando houver mudança de domicílio do apenado em cumprimento de pena em meio aberto ou restritiva de direito, o processo de execução será remetido para a Comarca onde passar a ter domicílio o apenado, por meio do SEEU-CNJ.

**Art. 7º** Recebidos a guia pelo juízo da execução competente, será efetuada, pela secretaria da unidade judiciária, a conferência de todos os seus dados e documentos, lançando certidão referente à implantação no SEEU-CNJ.

Parágrafo único. Na falta de documento essencial, a secretaria da unidade judiciária adotará o procedimento previsto no § 4º do art. 6º da Portaria Conjunta nº 02, de 18 de agosto de 2017 (DJe 24/08/2017) do TJPE, salvo na hipótese de a própria secretaria ter acesso ao documento faltante, ainda que eletronicamente, caso em que providenciará a respectiva juntada independentemente de decisão judicial.

**Art. 8º** A guia será cadastrada no SEEU-CNJ pela Juízo da Execução competente, após cumpridos os requisitos constantes no art. 6º da Portaria Conjunta nº 02, de 18 de agosto de 2017 (DJe 24/08/2017) do TJPE.

§ 1º Cadastrada a guia, o SEEU-CNJ providenciará automaticamente o cálculo de liquidação de pena, com informações quanto ao término e provável data de benefícios, tais como progressão de regime e livramento condicional, disponibilizando-o para consulta pelo Juiz de Direito, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela defesa do executado e pela Secretaria Executiva de Ressocialização.

§ 2º Após o cadastramento da guia, o processo será concluso ao Juiz Competente, que:

I - ordenará a formação do processo de execução penal;

II - procederá à adequação do regime, se for o caso, requisitando vaga à Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES;

III - tomará as providências previstas no § 3º do art. 2º da Portaria Conjunta nº 02, de 18 de agosto de 2017 (DJe 24/08/2017) do TJPE;

§ 3º Cumpridos os procedimentos estabelecidos no § 2º deste artigo, será aberta vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, onde instalada, enquanto órgãos da Execução Penal, independentemente de decisão judicial.

**Art. 9º** Em razão da implantação gradual do SEEU-CNJ, havendo a necessidade de remessa dos autos a outra comarca, deverá a secretaria da unidade judiciária verificar se a vara de destino está integrada ao processo eletrônico, hipótese em que a remessa se processará por meio eletrônico.

Parágrafo único. Não estando o destinatário integrado ao SEEU-CNJ, o processo eletrônico será transformado em formato físico, mediante impressão das peças anexadas, dos relatórios de cumprimento de pena e do atestado de penas a cumprir, para registro, autuação e envio.

**Art. 10.** A execução da pena de multa, aplicada isolada ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, será de competência do Juízo das Execuções Penais em que tramitar o desconto da pena corporal ou substitutiva (art. 44 do Código Penal).

**Art. 11.** Proferida a sentença penal condenatória que aplicar a pena de multa, isolada ou cumulativamente com outras penas, o Juízo Sentenciante deverá intimar o condenado, com expressa indicação de que a pena de multa deverá ser paga voluntariamente no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, anexando à intimação a guia para o pagamento.

Parágrafo único. Havendo pagamento da pena de multa perante o Juízo Sentenciante, este extinguirá a punibilidade do agente quando esta for a única pena aplicada ou comunicará ao Juízo da Execução Penal onde se processa a carta de guia da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, quando forem aplicadas as penas mencionadas cumulativamente.

**Art. 12.** Decorrido o prazo de pagamento voluntário ou frustrado o parcelamento da dívida, o Juízo Sentenciante emitirá certidão da sentença condenatória, com liquidação da dívida, que valerá como título executivo judicial a ser encaminhado para o Ministério Público, observado o disposto nos arts. 105 e 147 da Lei de Execuções Penais.

**Art. 13.** Recebida a certidão da sentença condenatória da pena de multa, ao Ministério Público, incumbe propor a execução da pena de multa contra o reeducando devedor via SEEU-CNJ, aparelhando o processo executivo da multa, com a certidão da sentença condenatória com liquidação da dívida, e demais documentos que reputar necessários, extraídos dos autos do processo de conhecimento.

**Art. 14.** A execução e a fiscalização dos Acordos de Não Persecução Penal - ANPP não tramitará no SEEU-CNJ.

**Art. 15.** DETERMINAR a divulgação do cronograma de implantação do SEEU na página principal do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

**Parágrafo único.** A divulgação de que trata o caput deverá ser mantida na página principal do sítio eletrônico do Tribunal na internet durante os prazos mencionados no anexo único deste Ato.

**Art. 16.** ESTABELEECER que o cronograma de expansão e implantação do SEEU seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe.

**Art. 17.** O cronograma mencionado no art 1º poderá ser alterado, ocasião em que será publicado e dada a devida divulgação.

Publique-se.

Recife, 20 de agosto de 2021.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Presidente

]

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Corregedor-Geral da Justiça

**Des. Mauro Alencar De Barros**

Coordenador Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo (GMF)

#### ANEXO ÚNICO

##### CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

ETAPA 1	ETAPA 2	ETAPA 3	ETAPA 4
ZONA DA MATA	AGRESTE 1	AGRESTE 2	SERTÃO
<b>IMPLANTAÇÃO:</b> 30/08/2021	<b>IMPLANTAÇÃO:</b> 15/09/2021	<b>IMPLANTAÇÃO:</b> 30/09/2021	<b>IMPLANTAÇÃO:</b> 15/10/2021
ALIANÇA/VU	AGRESTINA/VU	AGUAS BELAS/VU	AFOGADOS DA INGAZEIRA/V CRIM
AMARAJI/VU	ÁGUA PRETA/2ª V	ALAGOINHA/VU	AFRANIO/VU
BARREIROS/VU	ALTINHO/VU	ANGELIM/VU	ARARIPINA/V CRIM
CARPINA/V CRIM	BELEM DE MARIA/VU	ARCOVERDE/V CRIM	BELEM DO SAO FRANCISCO/VU
CONDADO/VU	BELO JARDIM/V CRIM	BOM CONSELHO/VU	BETANIA/VU
ESCADA/2ª V	BEZERROS/2ª V	BUIQUE/VU	BODOCO/VU
FEIRA NOVA/VU	BOM JARDIM/VU	CAETES/VU	CABROBO/2ª V
FERREIROS/VU	BONITO/VU	CALCADO/VU	CARNAIBA/VU
GLORIA DO GOITA/VU	BREJO DA MADRE DE DEUS/VU	CANHOTINHO/VU	CUSTODIA/2ª V

GOIANA/V CRIM	CACHOEIRINHA/VU	CAPOEIRAS/VU	EXU/VU
ITAMBE/VU	CAMOCIM DE SAO FELIX/VU	CORRENTES/VU	FLORES/VU
ITAQUITINGA/VU	CARUARU/2ª V CRIM	GARANHUNS/2ª V CRIM	FLORESTA/VU
LAGOA DE ITAENGA/VU	CATENDE/VU	IATI/VU	IBIMIRIM/VU
LIMOEIRO/V CRIM	CORTES/VU	INAJA/VU	IPUBI/VU
MACAPARANA/VU	CUMARU/VU	ITAIBA/VU	ITAPETIM/VU
NAZARE DA MATA/VU	CUPIRA/VU	JUPI/VU	LAGOA GRANDE/VU
PAUDALHO/2ª V	GAMELEIRA/VU	JUREMA/VU	MIRANDIBA/VU
POMBOS/VU	GRAVATA/V CRIM	LAGOA DO OURO/VU	MOREILANDIA/VU
PRIMAVERA/VU	IBIRAJUBA/VU	LAJEDO/VU	OROCO/VU
RIO FORMOSO/VU	JATAUBA/VU	PALMEIRINA/VU	OURICURI/2ª V
SAO JOSE DA COR GRANDE/VU	JOAO ALFREDO/VU	PEDRA/VU	PARNAMIRIM/VU
SAO VICENTE FERRER/VU	LAGOA DOS GATOS/VU	PESQUEIRA/V CRIM	PETROLANDIA/2ª V
SIRINHAEM/VU	MARAIAL/VU	POCAO/VU	PETROLINA/2ª V CRIM
TAMANDARE/VU	OROBO/VU	QUIPAPA/VU	SALGUEIRO/V CRIM
TIMBAUBA/2ª V	PALMARES/V CRIM	SALOA/VU	SAO JOSE DO BELMONTE/VU
TRACUNHAEM/VU	PANELAS/VU	SANHARO/VU	SAO JOSE DO EGITO/2ª V
VICENCIA/VU	PASSIRA/VU	SAO BENTO DO UNA/2ª V	SERRA TALHADAV CRIM
VITORIA/2ª V CRIM	RIACHO DAS ALMAS/VU	SAO JOAO/VU	SERRITA/VU
	RIBEIRAO/VU	VENTUROS/VU	SERTANIA/2ª V
	SAIRE/VU		STA MARIA DA BOA VISTA/VU
	SAO CAETANO/VU		TABIRA/VU
	SAO JOAQUIM DO MONTE/VU		TACARATU/VU
	STA C CAPIBARIBE/V CRIM		TERRA NOVA/VU
	STA MARIA DO CAMBUCA/VU		TRINDADE/VU
	SURUBIM/2ª V CIV		TRIUNFO/VU
	TACAIMBO/VU		TUPARETAMA/VU
	TAQUARITINGA DO NORTE/VU		VERDEJANTE/VU
	TORITAMA/VU		
	VERTENTES/VU		

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU, NA DATA DE 20/08/2021, O SEGUINTE DESPACHO :**